

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES.

Ref. Processo - Pregão Presencial nº 018/2019.

Objeto: Contratação de seguros.

TCU - Acórdão 266/2019 Plenário

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

TCU - Acórdão 269/2019 Plenário

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, vem, por seu representante credenciado, frente ao recurso administrativo interposto pela licitante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, o que faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso e, ao cabo, a manutenção da decisão *a quo* proferida que declarou a ora recorrida habilitada no certame, declarando-a vencedora da licitação.

Temos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 17 de dezembro de 2019.


Jocélia Erlacher Aquino

Representante Credenciada

CPF-761.871.107-06 - CI 478.482-SSP-ES

JOCÉLIA ERLACHER AQUINO

CPE- 761.871.107-06

GENTE SEGURADORA S/A

SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS

Fone/Fax: (51) 3023.8888

Ouvidoria: 0800.6078888

CNPJ n.º 90.180.605/0001-02

E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

90.180.605/0001-02

GENTE SEGURADORA S/A

Rua: Mal. Floriano Peixoto Nº 45 -
Centro Histórico - CEP: 90.020-06.

PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA - IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correta a decisão “a quo”, proferida que classificou a proposta e HABILITOU regularmente a licitante recorrida no certame licitatório em tela.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a inabilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., que apresentou a melhor/menor proposta de preços no certame, eis que atendeu a finalidade do edital em toda a documentação de habilitação exigida.

A decisão de classificação de sua proposta e sua habilitação é irretocável.

A licitante recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou razões de recurso em total contradição as regras previstas no edital da licitação para efeitos de impedimentos de participação no certame, fazendo uma interpretação ímpar e singular, desconexa ao posicionamento deste órgão licitante.

Os documentos de habilitação apresentados pela GENTE SEGURADORA S.A., estão revestidos dos necessários elementos legais para a sua regular participação, sendo correta a decisão de sua habilitação, como ao cabo restará demonstrado, senão vejamos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Das razões de recurso da recorrente.

Insurge-se a recorrente, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS frente a correta habilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., sustentando que esta deveria ser inabilitada pelo fato de estar sob o efeito de uma sanção de impedimento temporário do direito de licitar aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O edital do certame, acerca dos impedimentos para participar da licitação, assim preceitua:

6 – Das condições gerais para a participação

(...)

6.3 – Não serão admitidas a participação nesta Licitação de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação **e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública**; que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão público; ou que se subsumem às disposições dos arts. 9º e inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93.
(Grifou-se)

E, tendo em vista ao item 6.3, houve consulta ao município (doc. 01) e de acordo com a resposta participamos do certame.

De : Vaney Fernandes <pregao@pinheiros.es.gov.br>
Assunto : Re: PM PINHEIROS/ES - PREGÃO PRESENCIAL
Nº 18/2019 - lic 14780
Para : juridico.licitacao@genteseguradora.com.br
<juridico.licitacao@genteseguradora.com.br>
Zimbra elisa.dorneles@genteseguradora.com.br
Re: PM PINHEIROS/ES - PREGÃO PRESENCIAL Nº
18/2019 - lic 14780 Qui, 05 de dez de 2019 15:18
Boa tarde,

Assim como informado por Vossa Senhoria, fora remetida a situação para a Procuradoria Municipal para verificação da possibilidade legal. Qual partilhou do mesmo entendimento apresentado pela Seguradora GENTE em seus argumentos, principalmente após contato telefônico com a CELIC/RS.

Outrossim, tal entendimento partilhado, agora ratificado também pela Justiça Federal do ES no Despacho Nº JFES-DES-2019/21214, de 04 de novembro de 2019, qual usamos em sua íntegra como fundamento para a presente Decisão.

Sendo assim, não há óbice quanto a participação da empresa GENTE SEGURADORA S/A no certame do Pregão Presencial 0018/2019 da Prefeitura Municipal Municipal de Pinheiros/ES, vez que a medida restritiva de contratação é restrita ao Estado do Rio Grande do Sul, não estando referida declarada inidônea e sancionada para todos os entes federados.

Vaney Fernandes
Pregoeira Oficial

(Grifou-se)

De fato, a recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., encontra-se momentaneamente sancionada pela CELIC/RS – Central de Licitações do Estado do Rio Grande do SUL (ato judicializado), tendo contra si uma mera sanção de impedimento temporário do direito de licitar, apenas com o Estado do Rio Grande do Sul¹.

A sanção é de “impedimento”, com efeitos somente perante o Estado do Rio Grande do Sul, tendo como base a Lei Estadual (RS) nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1º, 2º e 8º do Decreto Estadual (RS) nº 42.250/03, não se confundindo com as sanções de inidoneidade ou suspensão temporária prevista na Lei nº 8.666/93.

¹ A causa se deu em pregão eletrônico, onde ao ficar inicialmente com o segundo melhor preço ofertado, após a seguradora vencedora não ter formalizado a sua proposta, ao ser reaberto o sistema 5hs após a fase de lances, não ter vislumbrado numa janela de 30min aberta pelo pregoeiro, que estava sendo intimada para apresentar a sua proposta por ter passado para a condição de nova vencedora do certame.

Tratam-se de sanções com natureza e efeitos distintos.

A sua aplicabilidade pode ser vislumbrada no próprio website da CELIC/RS², onde assim consta informado acerca de sua momentânea sanção:

“6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 – inclusão pelo tempo remanescente da sanção.”

Alguns entendimentos sustentam que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, são sanções que irradia efeitos de maneira ampla, ficando o apenado impossibilitado de licitar e contratar com toda a Administração Pública, abrangendo os entes públicos de qualquer esfera.

Entretanto, a penalidade com base no art. 7º da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), como é o caso da recorrida, não possui a mesma abrangência, possuindo mero efeito de “impedimento” de licitar com eficácia limitada ao âmbito do ente sancionador.

Este é o entendimento do próprio agente da CELIC/RS, em resposta à recorrida, conforme cópia do e-mail abaixo transcrito

De: CELIC - Sancoes <sancoes-celic@planejamento.rs.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 17 de setembro de 2019 15:50
Para: Mauro Pizzolatto <mauro@pzt.adv.br>
Assunto: Re: CELIC/RS - Gente Seguradora S.A - impedimento do direito de licitar. Efeitos.

Boa tarde,

Segue o retorno aos questionamentos formulados:

1. Extensão dos efeitos da sanção aplicada

² http://www.celic.rs.gov.br/uploads/1569843318Sancoes_de_Impedimento_Aplicadas_pela_CELIC_atualizada_em_30_09_19.pdf

Esta CELIC adota o posicionamento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 17.338/2018.

*Neste, a PGE refere que a sanção de **suspensão** de licitar e contratar (Lei 8.666/93) possui efeitos para toda a Administração - alinhando-se à posição já exarada pelo STJ.*

*Já a sanção de **impedimento** de licitar e contratar (Lei 10.520/02 - e caso presente) abarcaria tão somente o ente que aplicou a sanção, no caso, apenas o Estado do RS - alinhando-se ao posicionamento consolidado do TCU.*

Neste sentido, o Parecer refere:

(...)

Quanto à pena de impedimento de licitar e contratar estabelecida pela Lei nº 10.520/02, entende-se deva a CELIC manter a atual conduta, que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas e com as determinações da legislação estadual (Lei nº 13.191/2009, art. 28, e Decreto nº 42.434/2003, art. 12). Tal penalidade estende sua eficácia ao âmbito do ente federativo aplicador da sanção. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 2081/2014, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLENÁRIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES.”

(...)

Gize-se que não foram localizados arestos do Superior Tribunal de Justiça abordando especificamente o tema da abrangência da

penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Assim, conclui-se deva manter a CELIC o atual entendimento, de que a penalidade irradia efeitos no âmbito do ente federado que aplicou-a (...).

Ressalta-se, contudo, que cada ente público poderá ter entendimento próprio sobre a amplitude das sanções, sendo este o entendimento aplicável ao Estado do RS.

2. Extensão do impedimento para renovações contratuais

Quanto à possibilidade de renovação de contratos firmados com empresa sancionada no Estado do RS, destacamos que se trata de análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo gestor do contrato.

Isto porque, segundo o posicionamento firmado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, através da Informação CAGE/DEO nº 25/2017, a aplicação de penalidade não impede a continuidade das obrigações já firmadas (tão somente a rescisão do contrato que deu origem à sanção, se for o caso) e emissões de empenhos em nome da empresa:

(...) tratando-se do contrato que deu origem à inscrição no CFIL, não pode haver a continuidade do contrato, devendo ser pagos apenas aqueles serviços ou fornecimentos já prestados previamente à inscrição; para contratos diversos do que originou a penalidade ao fornecedor, a contratação seguirá normalmente, até a expiração de sua validade, portanto, podendo ser emitido empenho em favor do contratado, nessa ocasião.

Att,

Renata Moraes
Coordenadora

Equipe de Penalidades
Departamento de Gestão de Contratos

Central de Licitações RS - Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão
+55 (51) 3288 1566/1309



SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES

CAFF - Av. Borges de Medeiros 1501, 2º andar
Porto Alegre, RS • 90119-900

7

GENTE SEGURADORA S/A
SEDE PRÓPRIA: Rua Mal. Floriano Peixoto, 450 – Centro Histórico - CEP 90.020-060 - PORTO ALEGRE/RS
Fone/Fax: (51) 3023.8888
Ouvidoria: 0800.6078888
CNPJ n.º 90.180.605/0001-02
E-mail: licitacao@genteseguradora.com.br

A recorrida não foi declarada inidônea ou suspensa do direito de licitar e contratar no âmbito deste órgão ou Estado da Federação, inexistindo, portanto, qualquer infração e afronta ao edital.

Em caso análogo, a Justiça Federal do Espírito Santo, no DESPACHO Nº JFES-DES-2019/21214 (doc. 02) entendeu que a abrangência da sanção existente contra a recorrida, se restringe ao órgão sancionador, ou seja, Estado do Rio Grande do Sul.

A momentânea sanção da recorrida GENTE SEGURADORA é de mero impedimento do direito de licitar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o que não impacta no procedimento licitatório promovido por este órgão, aonde apresentou a melhor proposta de preços.

O TCU, historicamente, entende que as sanções administrativas contidas no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002 são de **caráter restrito ao órgão aplicador.**

Acórdão 266/2019 Plenário

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Acórdão 269/2019 Plenário

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Ainda nesse mesmo sentido: acórdãos 2.081/2014-TCU-Plenário, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014.

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

Aliás, a seleção da proposta mais vantajosa está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16º Edição, RT, 2014 pág. 28/29, assim leciona:

*A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.*

(Grifou-se)

Resulta, pois, inteiramente despropositado o recurso interposto pela recorrente, PORTO SEGURO. A inabilitação da recorrida, o que não se espera, levará esta Comissão Julgadora não apenas a cometer inaceitável injustiça e ilegalidade, como também, a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, como é o caso da recorrida, com capacidade de ofertar proposta não só mais vantajosa para este órgão, mas, conseqüentemente, para o próprio interesse que representa.

O correto julgamento proferido por este órgão há de ser mantido e confirmado.

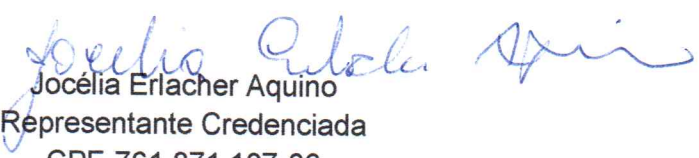
II - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas:

- a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;
- b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para a licitação - Pregão Presencial nº 018/2019, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, que habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.**

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 17 de dezembro de 2019.


Jocélia Erlacher Aquino
Representante Credenciada
CPF-761.871.107-06
CI- 478.482-SSP-ES

JOCÉLIA ERLACHER AQUINO
CPF: 761.871.107-06

90.180.605/0001-02

GENTE SEGURADORA S/A

Rua: Mal. Floriano Peixoto Nº 450
Centro Histórico - CEP: 90.020-060

PORTO ALEGRE - RS